



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER N.º 004/2022

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 010/2022.

RELATÓRIO:

A proposição em análise "**Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Ibiracú, de quaisquer dos Poderes, de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.**"

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Valéria dos Santos Rosalém, que veda a nomeação, para cargos efetivos, temporários e comissionados, de pessoas condenadas por ilícitos tipificados pela Lei Federal n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

De acordo com a propositura, a incidência da proibição se inicia com o trânsito em julgado da condenação, cessando com o cumprimento integral da pena.

Informou a autora, na justificativa anexa ao projeto, que a proposta possui o condão de reprimir a disseminação de atos de violência contra a mulher, assegurando a consecução dos valores defendidos pela Convenção de Belém do Pará (*Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*), pela legislação pátria e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na justificativa da matéria, também afirma a proponente que o rigor da lei não tem sido suficiente para evitar os inúmeros casos de violência contra a mulher, sendo necessário adotar sanções de natureza diversa, para dissuadir o potencial agressor. Nesse sentido, sustenta que a proposta busca reforçar a prevenção geral dos crimes de violência contra a mulher e busca atender de forma específica o princípio constitucional da moralidade administrativa.

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a incidência dos efeitos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado e fundada na Lei Maria da Penha é o elemento distintivo entre os cidadãos aptos ou não para o acesso e exercício de cargo público no Município de Ibiracú.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Tendo isto em vista, observa-se que é possível vislumbrar dois objetivos buscados pela autora com a medida proposta, a saber: (i) o primeiro relativo à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, o que busca concretizar importante princípio que rege a administração pública (art. 37 da Constituição da República); e (ii) o segundo, voltado a agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional, especialmente no art. 1º, III, da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, meritoriamente, a proposição consigna na legislação medida de bom senso: não cabe ao Poder Público acolher em seus quadros agressores condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Note-se que a vedação estabelecida impede a provisão de cargos, seja ele efetivo, temporário ou comissionado, por pessoas condenados em processos transitados em julgado até que a pena tenha sido efetiva e comprovadamente cumprida.

Com efeito, excluir agressores em cumprimento de pena do serviço público atende ao princípio da moralidade, considerando que a prática de violência contra a mulher e doméstica e familiar pode ser considerada uma mácula que compromete a integridade ética, tornando a pessoa incompatível com a idoneidade moral e a reputação ilibada que se esperam de servidor.

A sociedade espera do Legislativo medidas nesse sentido, uma vez que, de acordo com o último Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 01 (uma) em cada 04 (quatro) brasileiras acima de 16 (dezesesseis) anos sofreu algum tipo de violência ao longo de 2021 no país, o que representa um universo de aproximadamente 17 milhões de mulheres vítimas de algum tipo de violência física, psicológica ou sexual, sendo que em 70% dos casos a vítima conhecia o agressor. A moradia foi o local em que ocorreram 50% desses casos de violência. A entidade responsável pela pesquisa afirma que identificou um padrão, uma vez que os números se assemelham ao verificado em edição anterior do levantamento (vide infográfico anexo).

É mais do que necessário, portanto, continuar aprimorando a legislação e as políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência contra a mulher.

Temos apenas um reparo a fazer na proposição, a fim de deixá-la mais clara quanto às providências que a Administração deve adotar para efetivamente cumprir o que nela se contém, com o acréscimo, no art. 1º, de três parágrafos, conforme se infere da emenda em anexo.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

CONCLUSÃO/VOTO:

Diante do quanto exposto, conclui-se que a proposição é de inegável importância e de relevante interesse público e, por isso mesmo, entendo que deva ser acolhida por parte dessa Egrégia Casa, razão pela qual voto pela aprovação do Projeto de Lei CMI n.º 010/2022, com a inclusão da emenda que segue em separado e que faz parte do presente parecer.

É como se conclui.

Plenário Jorge Pignaton, em 29 de agosto de 2022.


ELISABETE RAMOS MALBAR
Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-CMI-010/2022)


JOSÉ FABIO DEMUNER
Secretário


OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro

